

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.810/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118445-74 (Aut.), 40.010118444-00 (Coob.)
Impugnante: Jamil Balbino da Silva (Aut.), Engecil Construções Cíveis Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Hélcio Luiz de Oliveira
PTA/AI: 02.000211242-10
Inscr. Estadual: 261.635288.00-81 (Coob.)
CPF: 455.519.526-49 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de carpete e piso de granito acobertados por nota fiscal inábil para a operação, tendo em vista que o referido documento apresentava as seguintes irregularidades: divergência do local de procedência e destino da mercadoria e rasura nos campos “valor unitário” e “descrição dos produtos”. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação cobrada em dobro, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 21/01/06, de que o Autuado transportava mercadorias (carpete e piso de granito) desacobertas de documento fiscal hábil para a operação.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 000132 emitida por Engecil Construções Cíveis Ltda, ora Coobrigada, de Formiga/MG e destinada a ela própria, também em Formiga/MG. Foi apresentada também, meia folha de papel constando o local de onde as mercadorias saíram, qual seja, Banco Bradesco, em Belo Horizonte.

Assim, o Fisco considerou a referida nota fiscal como documento inábil para acobertar a operação, tendo em vista as seguintes irregularidades: foi emitida em Formiga/MG para Formiga/MG, no entanto a mercadoria saiu de Belo Horizonte; constava que saiu da empresa Engecil Construções Cíveis Ltda, mas na realidade saiu do Banco Bradesco; apresentava rasura no campo “valor unitário” e no campo “descrição dos produtos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/56.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi considerada não hábil pela Fiscalização, pelos motivos já mencionados anteriormente.

O Autuado e a Coobrigada apresentam impugnação onde confessam que a nota fiscal não representava a real operação, alegando, entretanto, que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco já que não incidiria imposto na operação, nos termos do artigo 174 e seguintes do Anexo IX, Parte I do RICMS/2002.

Entretanto, razão não lhe assistem.

Com efeito, os artigos 182 e 183, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/2002 são claros quanto à obrigação de emissão de documento fiscal na operação objeto da presente autuação:

Art. 182 - A saída de mercadoria ou a transmissão de sua propriedade será acobertada com nota fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Parágrafo único - No caso de saída de mercadoria de canteiro de obra não inscrito, a emissão de nota fiscal será feita pelo estabelecimento, escritório, depósito, filial ou outro que promover a saída a qualquer título, indicando-se o local de procedência e o de destino.

Art. 183 - A empresa de construção civil emitirá nota fiscal, ainda que a operação seja isenta ou não sujeita ao imposto, sempre que movimentar material ou outro bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra.

§ 1º - Na nota fiscal deverão ser indicados o local de procedência e o de destino da mercadoria, material ou outro bem móvel e, como natureza da operação, a seguinte expressão: "Simples remessa".

No presente caso, a nota fiscal emitida informava local de procedência da mercadoria diverso do real. Além disso, os Impugnantes não conseguiram demonstrar que se tratava de operação sem incidência do imposto, não apresentando documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que comprovassem a suposta obra realizada, bem como a aquisição anterior pela Coobrigada das mercadorias transportadas.

Dispõe o artigo 149 do RICMS/2002 que:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV – com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Assim, correta a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, bem como as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf